

ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HERVEIRAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2026
Processo Administrativo nº 030/2026

Edital de pregão eletrônico para contratação de empresa especializada para o fornecimento de 01 (um) Conjunto de Britagem Móvel

LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.691.899/0001-31, com sede na Rodovia SC 108, nº 8227, Caraíba, CEP 88270-000, Nova Trento/SC, vem, respeitosamente, por seus advogados adiante assinados, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. EXCESSO DE ESPECIFICAÇÕES CONSTRUTIVAS.

1. O Pregão Eletrônico nº 010/2026 tem por objeto a aquisição de um conjunto de britagem móvel, estimado em R\$ 1.690.000,00.
2. Embora formalmente denominado conjunto de “*especificações técnicas mínimas*”, o Termo de Referência estabelece uma extensa relação de características construtivas obrigatórias, incluindo perfis estruturais mínimos, espessuras de chapas, dimensões exatas, quantidade de molas, massas mínimas, diâmetros de eixos e tambores, espessuras de correias, especificações de pneus, composição metalúrgica e dimensões externas dos equipamentos.
3. Sabe-se que a especificação técnica é um meio de garantir a qualidade do produto contratado. Todavia, se excessiva – como é, no caso –, pode culminar na restrição da competitividade do certame, tornando-se cláusula ilegal, sobretudo diante da ausência de justificativa técnica para a restrição de mercado:

REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE

SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS . RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL . CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. “Quando há necessidade de especificações detalhadas, essa restrição ao caráter competitivo do certame deve ser adequadamente fundamentada, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. Entretanto, o que vimos neste caso é que as diversas exigências se mostraram excessivas para a aquisição de sondas de medição, resultando em restrição ao princípio da competitividade”(TCU - RP: 70502023, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 25/07/2023)

4. Com ainda mais razão, se a licitação for pela modalidade de Pregão, não se pode “exagerar” na especificação técnica, sob pena de inviabilizar a disputa e frustrar o caráter competitivo do certame:

APELAÇÃO-CRIME. CRIMES LICITATÓRIOS. ARTIGOS 90 CAPUT E 96 INCISO V DA LEI Nº 8.666/93 . EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS DO SUL. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. DIRECIONAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM RAZÃO DA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA ESPECIFICAÇÃO DE ITENS E REQUISITOS DO OBJETO LICITADO E INJUSTIFICADO SUPERFATURAMENTO DO VALOR PROPOSTO NO EDITAL DO CERTAME PARA AQUISIÇÃO DA MÁQUINA. CIRCUNSTÂNCIAS PROMOVIDAS PELO RÉU QUE EMOLDURAM A AQUISIÇÃO DA MÁQUINA PELA EMPRESA PREVIAMENTE ESCOLHIDA COMO VENCEDORA, E NO EXATO VALOR PELA QUAL VEIO A SER ACEITA A PROPOSTA DA EMPRESA . AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. APENAMENTO. PEDIDO GENÉRICO DE REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS . AS PENAS CARCERÁRIA E DE MULTA FORAM FIXADAS EM PATAMAR JUSTO E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DE FORMA QUE NÃO MERECEM ALTERAÇÕES. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. (TJ-RS - APR: 70084871227 RS, Relator.: Newton Brasil de Leão, Data de Julgamento: 17/06/2021, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/07/2021)

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Especificação do objeto excessiva e desnecessária. Limitação à competitividade. Direcionamento do certame. Afronta aos artigos 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02. Procedência com aplicação de multas e determinação.

(TCE-PR 6666702013, Relator.: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2014)

5. No alimentador vibratório, por exemplo, exige-se: a) moega com comprimento mínimo de 3.600 mm e largura mínima de 2.100 mm; b) altura mínima de 1.680 mm; c) chapas estruturais com espessura mínima de 3/8 de polegada, equivalente a 9,5 mm; d) chapa de deslizamento com espessura mínima de 3/4 de polegada, equivalente a 19 mm; e) exatamente oito molas helicoidais; f) massa mínima de 2.800 kg; g) chassi com largura mínima de 1.100 mm e comprimento mínimo de 3.200 mm; e h) vigas e travamentos em perfil U de, no mínimo, seis polegadas e cantoneiras de quatro polegadas.

6. Para o britador de mandíbulas, exige-se, entre outros requisitos: a) laterais em chapa de aço ASTM A36 com espessura mínima de 50 mm; b) porta-mandíbula em aço fundido SAE 1020/1045; c) volantes, buchas, mancais e tampas em aço fundido SAE 1020; d) eixo em aço SAE 4340 beneficiado; e) massa mínima de 6.600 kg; f) mandíbula fixa com dimensões mínimas de 1.070 mm por 740 mm por 120 mm; g) mandíbula móvel com dimensões mínimas de 1.120 mm por 690 mm por 90 mm; e h) dimensões mínimas do britador de 1.800 mm por 1.710 mm por 1.750 mm.

7. Na correia transportadora, são estabelecidos o número de lonas, a espessura das coberturas, a espessura final da correia, o diâmetro mínimo dos tambores, o diâmetro dos eixos e o diâmetro dos roletes.

8. O chassi, por sua vez, deve ser construído em vigas de perfil I de, no mínimo, 14 polegadas, ter comprimento mínimo de 8,5 metros e utilizar precisamente pneus 295/70 R22.5.

9. Até mesmo o grupo gerador é especificado por uma combinação particularmente determinada de potência (131 kVA em regime principal e 142 kVA em regime de emergência) acompanhada de dimensões de referência de aproximadamente 2.600 mm por 1.080 mm por 1.700 mm.

10. O Termo de Referência não se limita a estabelecer resultados funcionais, níveis de produtividade, segurança, mobilidade ou durabilidade. O documento define minuciosamente a forma de fabricação do equipamento.

11. Sob o ponto de vista da engenharia mecânica e estrutural, essas características, quando analisadas isoladamente, não constituem critérios confiáveis para aferir a resistência, a produtividade, a segurança ou a durabilidade de um equipamento.

12. Questiona-se a transformação de escolhas particulares de projeto em requisitos obrigatórios da licitação, sem a apresentação das condições de carregamento, dos critérios de dimensionamento, da memória de cálculo e dos resultados de desempenho que justificariam cada valor adotado.

13. Desse modo, o edital descreve minuciosamente quanto cada componente deve pesar e medir, mas não estabelece adequadamente quanto o conjunto deverá produzir.

14. A Administração poderá, em tese, receber equipamento que atenda a todas as medidas construtivas, sem que haja parâmetro objetivo para demonstrar que ele possui a produtividade necessária. Em sentido inverso, poderá excluir solução mais moderna, eficiente e produtiva simplesmente porque utiliza menor massa, outra disposição estrutural, outro número de molas ou componentes com dimensões diferentes.

15. A modelagem, portanto, não assegura a contratação do equipamento mais eficiente. Assegura apenas a aquisição de **equipamento construído segundo uma arquitetura previamente escolhida.**

16. **Nesse sentido, o direcionamento não exige indicação expressa de marca. Pode resultar da conjugação de características aparentemente neutras que, quando aplicadas simultaneamente, conduzem a um universo extremamente reduzido de equipamentos.**

17. O art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto.

18. A vedação que havia no art. 7, § 5º da antiga Lei 8.666/93, traduz-se na permissão excepcional de adoção de marca (logo, de fornecedor único, por decorrência da adesão à sua especificação técnica exclusiva), com hipóteses exaustivas, no artigo 41, I da Lei atual (14.133/2021):

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

19. No entanto, nenhuma dessas justificativas é aplicável ao caso. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.

20. A Administração ainda tem a oportunidade de interpretar o edital de forma compatível com a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, evitando que uma leitura excessivamente restritiva das especificações gere prejuízo ao certame ou, em cenário mais grave, futura discussão sobre sua nulidade. A Lei nº 14.133/2021 prestigia o julgamento objetivo, mas também exige competição, proporcionalidade, razoabilidade e busca do resultado mais vantajoso, princípios que devem orientar a análise da proposta.

21. Para necessidades do poder público em mercados mais restritos e específicos, e de alta tecnologia, é natural que exista assimetria de informações entre o contratante e o mercado em que busca o fornecimento.

22. E é crescente a demanda do poder público por bens e serviços com tais características, em razão da trajetória tecnológica contemporânea. Isto é, há situações em que o poder público conhece o “problema” a ser solucionado pela decisão pública,

mas não completamente a especificação do bem ou serviço apto à solução.

23. A Lei 14.133/2021 fornece diversas ferramentas para o poder público entender e delimitar o que quer contratar, nessas situações especiais. Nenhuma delas envolve transpor as características do bem ou serviço de um determinado potencial fornecedor e as tornar integral e absolutamente obrigatórias.

24. Uma opção para que o gestor público, diante de uma demanda dessa natureza, não cause prejuízo ao erário, nem viole princípios da administração, é a modalidade de “diálogo competitivo”, vide artigo 32, I, “c” da Lei 14.133/2021:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração: I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições: c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

“Quando o agente precisa satisfazer uma necessidade pública cujos detalhes técnicos a sua equipe não consegue orçar e delimitar, nasce o incentivo para uma troca de favores com agentes privados, de modo informal, às escondidas e em violação à lei. [...]”

O diálogo competitivo permite a concepção e o refinamento do objeto contratual em cooperação com o agente privado, mas não sob a lógica de favor ou troca de favores, pois mantido um contexto de disputa isonômica. Ademais, como vimos, em todas as suas etapas haverá o registro da evolução da decisão administrativa por meio de documentos e gravações, permitindo o controle de casos suspeitos, inclusive por provocação entre concorrentes”. (DUDA, João Guilherme. Análise econômica da modalidade licitatória “diálogo competitivo”. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte: Fórum, ano 19, n. 74, p. 116-117, abr./jun. 2021. ISSN 1678-7102.)

25. Outra opção, para a concorrência por menor preço, seria a pesquisa em fase interna e justificativa para essa especificação que, na prática, tornou-se um meio de eleição de determinado fornecedor, em detrimento de outros.

26. A especificação técnica do produto é um meio de estabelecimento de um padrão mínimo de qualidade e adequação à finalidade da contratação. Isso está resolvido pelo edital, que exige apresentação de testes de desempenho do produto. Não se pode restringir a competitividade do certame por meio da exigência de um

produto constituído com características específicas, se e quando houver alternativas no mercado, com desempenho similar ou superior.

“Os bens sem similar ou de características exclusivas. A vedação do § 5.º do art. 7.º conjuga-se com o art. 25, I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado.

[...] Não é suficiente que o edital contenha previsão meramente formal da admissão de produtos similares ou equivalentes. Isso porque podem ser exigidas especificações técnicas que na prática conduzam à inviabilidade de competição.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019.)

27. O entendimento dos tribunais pátrios é pela nulidade dos editais vinculados à marcas e modelos:

REPRESENTAÇÃO O. PREGÃO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO. AUDIÊNCIA. DIRECIONAMENTO ÀS PRODUTOS DE DETERMINADO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS COMPROBATÓRIOS DA NECESSIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS APÓS ATUAÇÃO DESTA CORTE. [...] - As especificações técnicas dos objetos a serem adquiridos devem decorrer de necessidades identificadas em estudos prévios ao certame licitatório. - Do processo administrativo para aquisição de bens e serviços deve constar os estudos e levantamentos que fundamentaram a fixação das especificações técnicas. (TCU 03783220115, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 27/02/2013))

“A vedação à preferência irracional por marca ou modelo. Um dos postulados fundamentais da disciplina das contratações públicas reside na vedação à preferência irracional e imotivada por marca ou modelo. Isso significa que o critério de seleção para a contratação administrativa envolve os atributos técnicos e econômicos dos objetos. As preferências fundadas em processos inconscientes e arbitrários dos sujeitos somente são admissíveis no âmbito da atividade privada. Diversamente se passa no âmbito das compras públicas, em que é proscrita a utilização irracional dos recursos públicos. O agente administrativo não está legitimado a selecionar um produto por razões subjetivas, arbitrárias, relacionadas a impulsos emocionais e irracionais. É nesse

sentido que se afirma a vedação à preferência por marca ou modelo no âmbito das compras administrativas.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei 14.133, de 1.º de abril de 2021 São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. DIRECIONAMENTO INDIRETO A PRODUTOS DE MARCA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO ACERCA DA NECESSIDADE. VIOLAÇÃO À IMPESSOALIDADE E À COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAM. Apelação Cível 6321848120148040001 Manaus. Rel: Cláudio César Ramalheira Roessing. Câmaras Reunidas DJe: 24.05.2018)

REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS . RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL . CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 70502023, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 25/07/2023)

28. Há, assim, forte indício de direcionamento do edital. A redação atual compromete a isonomia entre os licitantes e restringe indevidamente a competitividade, porque transforma em exigência do certame uma solução identificada com fornecedor ou linha de produto específicos, em vez de admitir a disputa por desempenho e equivalência técnica.

29. O item 5 do Termo de Referência afirma que serão admitidas soluções, materiais ou componentes tecnicamente superiores. A previsão, embora aparentemente ampliativa, não neutraliza a restrição. O edital não estabelece métricas objetivas para decidir quando uma solução diferente será considerada superior. Sequer se cogitou da ressalva "ou equivalente", que ao menos mitigaria o efeito excludente da nomenclatura.

30. A licitante que adota solução diferente fica submetida a um ônus de comprovação indeterminado, enquanto aquela que reproduz a receita construtiva do edital possui aceitação previamente assegurada.

31. Desse modo, requer-se que o Município passe a definir requisitos mínimos de capacidade, produtividade, resistência, segurança, mobilidade, disponibilidade e eficiência, permitindo que cada fabricante demonstre, por documentação técnica e cálculos de engenharia, a aptidão de sua solução.

II. REQUISITOS RESTRITIVOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.

A) EXCESSO QUANTITATIVO DE ATESTADOS TÉCNICOS.

32. O item 5.3.4, alínea “a”, exige: “02 (dois) ou mais Atestados de Capacidade Técnico-Operacional, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, cada qual correspondente a fornecimento anterior distinto e comprovando que a licitante forneceu satisfatoriamente, no mínimo, 01 (um) Conjunto de Britagem Móvel”.

33. A licitação destina-se à aquisição de um único conjunto de britagem móvel.

34. No entanto, o edital, exige comprovação de dois fornecimentos anteriores distintos, cada um abrangendo um conjunto completo. Em termos quantitativos, exige-se experiência anterior correspondente a dois equipamentos para habilitação em contratação que compreende apenas um equipamento.

35. Assim, a exigência equivale a 200% do quantitativo licitado.

36. A qualificação do produto como bem comum autoriza a adoção do pregão eletrônico, modalidade que, por definição legal, destina-se à contratação de bens e serviços comuns.

37. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, tratando apenas das exigências pertinentes às obras e serviços.

38. Não se está diante de obra ou de serviço de engenharia contratado por empreitada. O objeto não envolve projeto, execução de estrutura, edificação,

terraplenagem contratada como obra, nem entrega de empreendimento. Trata-se de fornecimento de equipamento.

39. A exigência de atestado de capacidade técnica pressupõe que a execução do objeto envolva risco de inadimplemento qualitativo que só a experiência pretérita seria capaz de mitigar. Esse pressuposto é próprio de contratações de serviços e obras, nas quais o resultado depende do modo de execução.

40. Desse modo, requer-se a alteração do edital para suprimir a exigência de 2 atestados de capacidade técnica.

B) EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR IDÊNTICA AO OBJETO.

41. O excesso não se limita ao número de atestados.

42. O item 5.3.4 exige que cada um dos dois documentos comprove o fornecimento anterior de conjunto que: a) tenha sido instalado sobre chassi-carreta metálico; b) possua estrutura rodante sobre pneus; c) permita deslocamento ou reboque como unidade integrada; d) dispense a desmontagem dos componentes principais; e) seja composto por alimentador vibratório; f) contenha britador de mandíbulas com potência mínima determinada; e g) possua correia transportadora de descarga.

43. A exigência não se limita à comprovação de experiência com equipamento de natureza e complexidade compatíveis. Exige experiência anterior idêntica ao equipamento atual.

44. Empresas que tenham fornecido ou fabricado conjuntos de britagem de igual ou superior complexidade, inclusive soluções fixas, modulares, móveis sobre esteiras ou com outra configuração de transporte e integração, poderão ser excluídas, ainda que possuam plena capacidade de projetar, fabricar, integrar, montar e comissionar o conjunto pretendido.

45. A aptidão técnica relevante está relacionada à experiência com sistemas de britagem, estruturas submetidas a vibrações e impactos, integração de componentes

mecânicos e elétricos, sistemas de alimentação e transporte, dispositivos de segurança, montagem, instalação e comissionamento. Não é necessário que a empresa tenha comercializado anteriormente o mesmo produto, montado sobre o mesmo tipo de chassi e com idêntica disposição dos componentes.

46. O art. 67, inciso II, da Lei n. 14.133/2021 autoriza a exigência de certidões ou atestados que comprovem a execução anterior de objeto de características **semelhantes**. O que a lei permite exigir é o atestado - documento emitido pelo contratante, público ou privado, que declara a satisfatória execução do serviço.

47. A exigência de atestado de capacidade técnica com uma lista de especificidades é restritiva e esvazia o conceito de experiência similar. Em vez de avaliar se a licitante possui aptidão para fornecer o objeto, o edital verifica se ela já forneceu, por duas vezes, o produto concebido segundo a solução previamente escolhida pela Administração.

48. Além disso, o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 exige motivação circunstanciada das condições de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo.

III. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS.

49. A alínea “f” do item 4.4 exige declaração do representante legal comprometendo-se a apresentar, na entrega, os certificados e ensaios relacionados nos subitens “f.1” e “f.2”.

50. Esse compromisso autônomo é desnecessário. Ao apresentar proposta, a licitante aceita as condições do edital e se obriga a entregar o objeto em conformidade com suas especificações. Se os documentos integrarem legitimamente as obrigações contratuais, sua apresentação já será exigível independentemente de declaração específica e reiterativa.

51. A declaração não demonstra qualidade, capacidade técnica ou conformidade do produto. Apenas repete uma obrigação prevista no próprio edital.

52. Sua ausência formal não significa que a licitante pretenda deixar de cumprir o Termo de Referência. Ainda assim, o item 4.4 prevê a desclassificação da proposta pela falta do documento, permitindo que uma empresa tecnicamente apta e que tenha aceitado integralmente o edital seja afastada por não apresentar declaração cujo conteúdo já resulta da própria participação no certame.

53. Trata-se de formalismo sem função seletiva, incompatível com a competitividade, a proporcionalidade e a busca da proposta mais vantajosa. A exigência também contraria a diretriz do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta não deve importar no afastamento do licitante.

54. Quanto aos atestados exigidos, o edital não apresenta estudo que demonstre por que esses dois componentes foram selecionados, quais falhas se pretende evitar e de que forma os documentos exigidos seriam suficientes para assegurar a resistência, a segurança ou a vida útil do conjunto.

IV. EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM RAIOS DE 250 KM.

55. O item 4.4, alínea “d”, exige que a licitante indique, já na proposta, assistência técnica autorizada situada a até 250 km da Prefeitura de Herveiras/RS, identificando razão social, CNPJ, endereço e atividade econômica do prestador.

56. O mesmo dispositivo, contudo, determina que o atendimento técnico presencial seja iniciado no próprio local em que se encontrar o equipamento, dentro do Município, no prazo máximo de 48 horas corridas.

57. As duas exigências não guardam relação necessária entre si. Se a manutenção será realizada no local de operação do britador, o aspecto relevante é a capacidade de a contratada mobilizar profissional qualificado dentro das 48 horas estabelecidas, e não a localização formal da sede ou oficina do prestador.

58. Uma empresa estabelecida fora do raio pode dispor de engenheiros e técnicos aptos a chegar a Herveiras dentro do prazo editalício. Inversamente, a existência de estabelecimento dentro dos 250 km não assegura disponibilidade de pessoal, conhecimento do equipamento, ferramental ou peças de reposição.

59. O próprio ETP afirma que a massa e a integração do conjunto tornam antieconômico transportá-lo para reparos. Essa circunstância confirma que a assistência deverá ocorrer em campo, mediante deslocamento dos técnicos até o equipamento, e não mediante seu envio a uma oficina próxima.

60. Herveiras está situada a aproximadamente 200 km de Porto Alegre. Assim, entre as capitais estaduais, somente Porto Alegre se encontra dentro do raio estabelecido. Na prática, a cláusula concentra a participação em empresas que já possuam estrutura própria ou terceiro previamente credenciado em mercado geográfico restrito, excluindo fabricantes e fornecedores de outros centros industriais que tenham plena capacidade de prestar assistência in loco no prazo exigido.

61. O art. 40, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 admite, alternativamente, que a assistência seja prestada mediante deslocamento de técnico ou por unidade localizada em distância compatível com as necessidades administrativas. No caso, o próprio edital já adotou o primeiro e mais adequado critério ao exigir atendimento presencial em até 48 horas. A imposição cumulativa de estabelecimento dentro do raio de 250 km é, portanto, desnecessária e restringe a competição, em afronta aos arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021.

62. Deve ser suprimida a limitação territorial, mantendo-se apenas a obrigação de início do atendimento presencial em até 48 horas, que poderá ser cumprida

diretamente pelo fabricante, pela contratada ou por equipe técnica qualificada por eles mobilizada, independentemente do local de sua sede.

V. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, requer-se:

1. A suspensão do certame até o julgamento desta impugnação;
2. A supressão das especificações construtivas impugnadas, substituindo-as por requisitos objetivos de desempenho e produtividade;
3. A exclusão da exigência de dois fornecimentos anteriores, admitindo-se atestados de equipamentos de britagem com características e complexidade compatíveis;
4. A supressão das declarações, certificados e ensaios previstos nas alíneas “c” e “f” e nos subitens “f.1” e “f.2” do item 4.4;
5. A exclusão da exigência de assistência técnica situada a até 250 km de Herveiras/RS, mantendo-se apenas o atendimento presencial no local do equipamento em até 48 horas;
6. Republicar o Edital, com reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, na hipótese de as alterações requeridas afetarem a formulação das propostas.

Respeitosamente,
Curitiba, 12 de agosto de 2026.

JOAO
GUILHERME
DUDA

Assinado de forma digital
por JOAO GUILHERME DUDA
Dados: 2026.08.12 17:31:14
-03'00'

João Guilherme Duda
OAB/PR 42.473

Laura Cury Balbinotti
OAB/PR 121.557

Gabriel Cordeiro de Sales
OAB/PR 86.618

Caio Augusto T. Romani
OAB/PR 123.087

João Guilherme Duda
OAB/PR 42.473

Laura Cury Balbinotti
OAB/PR 121.557

Nicole Pockrandt Perini
OAB/PR 133.669



Gabriel Cordeiro de Sales
OAB/PR 86.618

Caio Augusto T. Romani
OAB/PR 123.087

Marianna L. L. Anselmo
OAB/PR 133.694

Nicole Pockrandt Perini
OAB/PR 133.669

Marianna L. L. Anselmo
OAB/PR 133.694



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 010/2026

Processo Administrativo nº 030/2026

IMPUGNANTE: Lippel Engenharia e Equipamentos Ltda – CNPJ nº 23.691.899/0001-31

OBJETO: Aquisição de 01 (um) Conjunto de Britagem Móvel, novo, completo, integrado e pronto para operação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por Lippel Engenharia e Equipamentos Ltda, em 12 de agosto de 2026, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, instaurado para a aquisição de 01 (um) Conjunto de Britagem Móvel destinado à Secretaria Municipal de Obras, Viação, Serviços Urbanos e de Trânsito de Herveiras/RS, no âmbito do Processo Administrativo nº 030/2026.

A impugnante sustenta, em síntese: (i) excesso de especificações construtivas e possível direcionamento indireto, por ausência de critérios suficientes de produtividade e desempenho; (ii) conveniência de utilização do diálogo competitivo ou de reformulação do objeto por requisitos funcionais; (iii) inaplicabilidade do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 às compras e excesso quantitativo decorrente da exigência de dois atestados de capacidade técnica-operacional, que equivaleria a 200% da quantidade licitada; (iv) exigência de experiência anterior supostamente idêntica ao objeto; (v) formalismo na declaração de compromisso e desnecessidade dos certificados e ensaios das alíneas “c” e “f” e dos subitens “f.1” e “f.2” do item 4.4 do Edital; e (vi) restrição geográfica decorrente da assistência técnica autorizada em raio máximo de 250 km, por entender suficiente o atendimento presencial em até 48 horas.

Ao final, requer a suspensão do certame; a substituição das especificações construtivas por requisitos de desempenho e produtividade; a supressão da exigência de dois fornecimentos anteriores; a retirada das declarações, certificados e ensaios; a exclusão do limite territorial da assistência técnica; e, caso haja modificação capaz de afetar as propostas, a republicação do Edital e a reabertura dos prazos.

Foram examinados o inteiro teor da impugnação, o Edital e seus anexos, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência e manifestação específica da Secretaria Municipal de Obras, constante do Processo, que justifica, em caráter excepcional, as exigências de qualificação técnico-operacional. É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 21.1 do Edital asseguram a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A sessão está designada para 17 de agosto de 2026, e a impugnação foi apresentada em 12 de agosto de 2026, às 17h50min (fora do horário de expediente administrativo da Prefeitura). O pedido é, no entanto, tempestivo e deve ser conhecido, eis que o Edital não delimitou horário máximo para apresentação de impugnações.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

III - FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Parâmetros legais, planejamento e interesse público

A análise deve conciliar os princípios da legalidade, impessoalidade, interesse público, planejamento, motivação, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade, economicidade e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O art. 9º, inciso I, alíneas “a” a “c”, veda condições que comprometam injustificadamente a competição, estabeleçam preferências em razão da sede ou do domicílio dos licitantes ou sejam impertinentes ao objeto. A mesma lei, todavia, impõe à Administração o dever de definir requisitos suficientes para que um bem licitado satisfaça a necessidade pública com qualidade, segurança, durabilidade e risco contratual aceitável.

Os arts. 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021 vinculam a contratação ao planejamento. Em especial, o art. 18, inciso IX, exige motivação circunstanciada das condições de qualificação técnica; o art. 40, § 1º, inciso I, determina que a especificação de compras observe qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; e o art. 59, inciso II, pressupõe especificações técnicas pormenorizadas para o julgamento objetivo. Competitividade não se confunde, portanto, com a eliminação de requisitos necessários: deve-se remover a restrição arbitrária, mas preservar a exigência tecnicamente pertinente e motivada.

A necessidade administrativa no presente caso está demonstrada no ETP. O Município de Herveiras possui extensa malha de estradas não pavimentadas e população rural dispersa, de modo que a disponibilidade de agregados e a rápida recomposição das vias repercutem no transporte escolar, no acesso aos serviços de saúde, no escoamento da produção agrícola e na mobilidade da população. A solução móvel foi escolhida para reduzir fretes, dependência de terceiros, tempos de deslocamento e paralisações das frentes de trabalho responsáveis pela manutenção das estradas. O interesse público, nesse contexto, recomenda aquisição funcional, segura, durável e acompanhada de suporte técnico efetivo, não apenas do produto de menor preço nominal.

3.2. Especificações técnicas, desempenho e alegação de direcionamento

A descrição detalhada de um equipamento não configura, por si só, direcionamento. A irregularidade surge quando a combinação de características é irrelevante, desproporcional, imotivada ou conduz, sem justificativa, a marca ou fornecedor determinado. É esse o sentido da jurisprudência invocada pela impugnante e das orientações do Tribunal de Contas da União: especificações detalhadas devem decorrer de estudos prévios e de necessidades demonstradas no processo. No caso presente, essa premissa foi observada.

O ETP relaciona as famílias de requisitos aos esforços próprios da operação (impacto, vibração, abrasão, flexão, fadiga e carregamentos cíclicos), e à integração entre alimentador vibratório, britador de mandíbulas, correia transportadora, chassi-carreta, sistema de rodagem, motores, painel elétrico e grupo gerador. As dimensões da moega, a abertura e a regulação do britador e as potências mínimas respondem à capacidade de alimentação e processamento; espessuras, massas, perfis, materiais e diâmetros se vinculam à rigidez, resistência e vida útil; e rodagem, direção, engate e configuração integrada atendem à estabilidade e à mobilidade requeridas nas frentes municipais de trabalho.

Também não procede a afirmação de ausência de parâmetros funcionais. O Termo de Referência estabelece, entre outros, capacidade mínima de 3,5 m³ para a moega, abertura de alimentação de 680 mm por 480 mm, faixa de saída de 40 mm a 110 mm, potências mínimas para alimentador, britador e correia,



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

dimensões operacionais e requisitos de funcionamento integrado. O recebimento compreende inspeção, testes, comissionamento e treinamento. A produção horária isolada varia conforme natureza, granulometria, umidade e abrasividade do material, regulagem e modo de operação; por isso, não substitui os parâmetros de capacidade, robustez e integração adotados.

As exigências não identificam marca ou modelo. Predominam valores mínimos, faixas ou referências; as dimensões externas do gerador são expressamente referenciais; e o item 05 do Termo de Referência admite soluções, materiais ou componentes tecnicamente superiores, desde que a documentação demonstre que não haverá redução de capacidade, resistência, durabilidade, segurança, mobilidade ou compatibilidade operacional. O levantamento de mercado registrou pluralidade de fabricantes e fornecedores de conjuntos móveis integrados.

A impugnante não apresentou catálogo, projeto comparativo, memória de cálculo, relação de fabricantes excluídos ou outro elemento técnico de mercado que demonstrasse que apenas uma marca ou linha de produto satisfaz a combinação do Edital. Tampouco identificou solução determinada, de desempenho equivalente ou superior, que fosse objetivamente inviabilizada. A mera enumeração das medidas do Termo de Referência e a afirmação abstrata de que poderiam ser diferentes não afastam a motivação documentada nem comprovam favorecimento.

Os precedentes citados na impugnação, nos quais as Cortes de Contas ou o Poder Judiciário reconheceram especificações sem estudo prévio ou semelhantes às de um produto previamente identificado, não se coadunam automaticamente ao presente caso. Na presente situação existe Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, levantamento de mercado, nexos técnicos entre as exigências e os riscos do uso e possibilidade expressa de demonstração de solução superior. A hipótese do art. 41, inciso I, da Lei 14.133/2021 também não está configurada, pois o Edital não indica marca nem modelo, sequer como referência.

Não se identifica, portanto, requisito construtivo comprovadamente impertinente, nem fundamento para substituir toda a especificação por enunciados genéricos de desempenho, providência que reduziria a objetividade da comparação e a segurança do recebimento. Permanecem íntegras as especificações técnicas do objeto.

3.3. Adequação do pregão e inaplicabilidade do diálogo competitivo

A utilização do pregão não pressupõe bem simples ou de baixo valor tecnológico. Nos termos do art. 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021, o elemento decisivo é a possibilidade de definir objetivamente os padrões de desempenho e qualidade por especificações usuais de mercado. Um conjunto industrial integrado pode ser bem comum quando seus componentes, capacidades mínimas, condições de entrega, testes e critérios de aceitação são objetivamente descritos, como ocorre no presente Edital.

O diálogo competitivo, por sua vez, é modalidade restrita às situações do art. 32 da Lei 14.133/2021, nas quais, entre outras condições, a Administração não consegue definir com precisão suficiente as especificações técnicas ou necessita identificar solução inovadora ainda desconhecida. O Município conhece a necessidade, avaliou as alternativas e definiu uma solução disponível no mercado: conjunto móvel sobre chassi-carreta, com alimentação, britagem, descarga e geração integradas. A discordância de um interessado com escolhas técnicas já objetivamente definidas não caracteriza a impossibilidade legal que autorizaria o diálogo competitivo.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

3.4. Qualificação técnico-operacional em aquisição de bem

Não merece acolhimento a tese de que atestados de capacidade técnico-operacional seriam juridicamente incompatíveis com compras. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal admite exigências de qualificação técnica indispensáveis ao cumprimento das obrigações também nas compras. Na Lei nº 14.133/2021, o art. 62, inciso II, inclui a qualificação técnica entre os requisitos de habilitação, e o art. 67 disciplina os meios de comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, cuja pertinência deve ser aferida segundo a natureza do objeto.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU orienta que o conteúdo da qualificação técnica varia conforme o objeto e reconhece a comprovação operacional por certidões ou atestados de atividades anteriores similares. Modelos oficiais de contratações de bens igualmente preveem atestados de fornecimento quando a complexidade tecnológica ou operacional assim o exige. Não há proibição legal geral aplicável a todo fornecimento de bens.

No presente certame, o objeto não se limita à simples revenda de produto padronizado de prateleira. A execução compreende fabricação e integração sob encomenda, transporte, montagem, instalação, testes, comissionamento, treinamento, garantia e assistência técnica de sistemas mecânicos, estruturais e elétricos interdependentes. A experiência anterior tem a aptidão de reduzir riscos concretos de incompatibilidade, falha de integração, atraso, indisponibilidade e entrega de conjunto incapaz de operar com segurança. Sua exigência é pertinente e encontra suporte nos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

3.5. Número de atestados e alegado percentual de 200%

A regra geral é que o número mínimo de atestados não seja fixado sem demonstração de necessidade. O TCU, contudo, admite a exigência excepcional quando a especificidade do objeto a recomenda e os fundamentos de fato e de direito estão explicitados no processo, conforme os Acórdãos 825/2019-Plenário e 849/2014-2ª Câmara. É exatamente a situação verificada nos autos.

A Secretaria Municipal de Obras emitiu manifestação técnica específica, datada de 31 de julho de 2026, na qual descreve o elevado valor do equipamento, sua fabricação sob encomenda, a integração de múltiplos subsistemas e os riscos estruturais, mecânicos, elétricos e de segurança. A área técnica concluiu que uma experiência isolada não produz a mesma evidência de processos consolidados e de capacidade reiterada e reproduzível para entrega satisfatória. A exigência de dois fornecimentos distintos visa, assim, à repetição da experiência, e não à acumulação documental sem função seletiva.

A alegação de que os dois atestados equivaleriam automaticamente a 200% do objeto confunde dimensões distintas da qualificação. O limite quantitativo do art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021 volta-se à quantidade mínima exigível nas parcelas de maior relevância; o número de atestados mede a reiteração de experiências anteriores satisfatórias. Em um fornecimento de unidade indivisível, não existe meio atestado; cada ocorrência necessariamente se refere a pelo menos um conjunto. Interpretar o percentual de modo puramente aritmético tornaria impossível comprovar experiência com a própria parcela unitária, contrariando a finalidade da norma.

A proporcionalidade foi preservada. Exigem-se apenas dois eventos distintos; os atestados podem provir do mesmo emitente; não há limitação de data, local, marca, fabricante ou modelo; e o núcleo de britagem admite potência mínima anterior de 30 cv (22 kW), correspondente a 50% da potência nominal mínima de 60 cv do britador licitado. A característica de mobilidade, por sua própria natureza, somente



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

pode ser comprovada por uma unidade integrada. A motivação excepcional afasta a leitura mecânica de “200%” e atende ao dever de motivação do art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

Em consequência, não há motivo para afastar o item 5.3.4, alínea “a” do Edital, inclusive quanto ao mínimo de dois atestados relativos a fornecimentos distintos.

3.6. Similaridade da experiência e parcelas de maior relevância

O Edital não exige experiência integralmente idêntica. Para os atestados, não reproduz dimensões, espessuras, massas, materiais, número de molas, marca, modelo ou potência total do equipamento licitado. Delimita somente duas parcelas consideradas relevantes: (a.1) mobilidade mediante chassi-carreta metálico, estrutura sobre pneus e deslocamento ou reboque como unidade integrada, sem desmontagem dos componentes principais; e (a.2) núcleo funcional formado por alimentador vibratório, britador de mandíbulas com potência mínima de 30 cv ou 22 kW e correia transportadora de descarga.

Essas características não são acessórios arbitrários. A mobilidade sobre chassi-carreta é essencial à solução escolhida para atender frentes dispersas da malha viária municipal. Conjuntos fixos, modulares ou sobre esteiras podem envolver britagem, mas não demonstram necessariamente experiência com os riscos de dimensionamento, estabilidade, rodagem, integração e transporte rodoviário da unidade pretendida. O núcleo alimentador-britador-correia, por sua vez, comprova a integração operacional mínima indispensável.

A disciplina atende ao conceito de similaridade: requer características comparáveis nas parcelas que geram risco relevante, sem exigir reprodução total do produto. Também observa a orientação recente do TCU no Acórdão 1.742/2026-Plenário, segundo a qual critérios de similaridade devem conter parâmetros mínimos claros e verificáveis. A supressão das alíneas “a.1” e “a.2” no item 5.3.4 do Edital produziria o efeito oposto, pois deixaria indeterminado o que se entende por equipamento de complexidade compatível.

3.7. Declarações, certificados e ensaios

A alínea “c” do item 4.4 do Edital exige declaração do engenheiro responsável da licitante de que o equipamento será novo, sem uso anterior, e entregue conforme o Termo de Referência. Em conjunto fabricado e integrado sob encomenda, a declaração técnica não é mera repetição retórica: identifica o profissional que assume responsabilidade pela informação, reforça a rastreabilidade da solução proposta e permite atuação administrativa e profissional em caso de desconformidade.

Quanto à alínea “f” do item 4.4 do Edital, é necessário distinguir o documento apresentado com a proposta dos controles materiais exigidos na entrega. Na fase competitiva, exige-se somente compromisso formal do representante legal de apresentar, posteriormente, com o equipamento e a nota fiscal, o certificado de análise química e o relatório de ultrassom do porta-mandíbula, com identificação fotográfica, e o certificado de dureza do eixo. Os certificados, ensaios e fotografias não são exigidos de todos os licitantes no momento da proposta; serão produzidos e vinculados às peças efetivamente fabricadas durante o prazo de execução.

A solução editalícia evita exigir prova material impossível ou prematura e, ao mesmo tempo, registra de forma inequívoca que o proponente conhece e aceita os controles de qualidade essenciais ao



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

recebimento do objeto. Não se trata de substituir obrigação contratual por declaração, mas de assegurar compromisso específico com requisito crítico antes da seleção da proposta.

A necessidade dos controles está expressamente motivada no item 3.5 do ETP. O porta-mandíbula e o eixo são componentes críticos submetidos a impacto, flexão, fadiga e vibração; defeitos de composição, tratamento ou integridade podem causar fratura, acidentes, danos correlatos e indisponibilidade prolongada. A análise química, o ultrassom, a dureza e a fotografia identificadora verificam, respectivamente, material, descontinuidades internas, tratamento mecânico e vínculo do resultado à peça entregue.

A sistemática é compatível com a orientação do TCU nos Acórdãos 2.129/2021-Plenário e 966/2022-Plenário: a prova de qualidade deve estar prevista no edital, possuir pertinência com o risco e ser exigida em momento que não imponha custo desnecessário a todos os concorrentes. Neste caso, os ensaios materiais são diferidos para a entrega do bem, e não constituem requisito de habilitação.

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 impede o afastamento de licitante por falha meramente formal que não comprometa a qualificação ou a compreensão da proposta. Essa situação não se confunde com a ausência de documentos que formalizam obrigações técnicas relevantes e viabilizam o controle de qualidade do equipamento. No presente caso, as declarações e os controles previstos no item 4.4 possuem finalidade concreta e estão devidamente justificados no ETP, não podendo ser considerados exigências meramente formais. Por essa razão, devem ser mantidas as alíneas “c” e “f” e os subitens “f.1” e “f.2” do item 4.4 do Edital.

3.8. Assistência técnica em raio máximo de 250 km

O art. 40, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina que o Termo de Referência defina as condições de manutenção e assistência técnica. O § 4º do mesmo artigo autoriza, quando fundamentado no ETP, exigir o deslocamento de técnico ao local ou a existência de unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades administrativas. O Acórdão 362/2022-Plenário do TCU reconhece a legitimidade dessa disciplina quando amparada no planejamento e na necessidade da contratação.

No item 3.6, o ETP registra a elevada massa e a integração do conjunto, a baixa economicidade de transportá-lo para reparos e a necessidade de reduzir o tempo de paralisação das frentes de manutenção viária do Município. O limite de 250 km foi estabelecido para assegurar apoio regional, disponibilidade de ferramental, peças, técnicos e retornos sucessivos quando necessários. O prazo de 48 horas, por outro lado, é nível temporal de serviço para o início do atendimento presencial. Distância da unidade e tempo de resposta medem capacidades complementares, e o art. 40, § 4º, não proíbe sua cumulação quando o ETP demonstra a necessidade e a proporcionalidade.

A cláusula não exige sede, filial ou domicílio da própria licitante em Herveiras, no Rio Grande do Sul ou dentro do raio. Admite assistência própria ou credenciada, de modo que empresas de qualquer localidade podem participar mediante organização da rede de suporte compatível com a obrigação que assumirão. A comparação apenas entre capitais estaduais não demonstra restrição de mercado, pois oficinas e prestadores especializados também se localizam em cidades do interior e podem ser credenciados.

Tampouco há contradição entre o reparo em campo e a proximidade da unidade de assistência. A unidade é a base logística e técnica de onde se mobilizam equipe, ferramentas e componentes até o local



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

do equipamento. A manutenção em campo reforça, em vez de eliminar, a importância de estrutura regional capaz de atender dentro do prazo e sustentar intervenções subsequentes. Diante da motivação concreta, da distância ampla e da possibilidade de credenciamento, mantém-se o item 4.4, alínea “d” do Edital.

3.9. Suspensão, republicação e reabertura de prazo

A presente impugnação é decidida antes da abertura e não foi identificada ilegalidade que justifique a suspensão do certame. Como nenhuma cláusula do Edital ou de seus anexos será alterada, não incide a regra do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 sobre nova divulgação e observância dos prazos originais. Permanecem, portanto, a data e o horário já divulgados.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 6º, incisos XIII e XLI, 9º, 12, inciso III, 18, 32, 40, 55, § 1º, 59, 62, 64, 67 e 164 da Lei nº 14.133/2021, nas orientações do Tribunal de Contas da União e, especialmente, nas razões técnicas constantes do ETP, do Termo de Referência e da Justificativa das Exigências de Qualificação Técnico-Operacional, DECIDE-SE:

1. CONHECER da impugnação apresentada por Lippel Engenharia e Equipamentos Ltda, por ser tempestiva;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, no mérito, em todos os seus pedidos;
3. MANTER INTEGRALMENTE o Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026 e seus anexos, inclusive as especificações técnicas, o item 5 do Termo de Referência, as alíneas “c”, “d” e “f” e os subitens “f.1” e “f.2” do item 4.4, bem como o item 5.3.4, alínea “a”, e suas alíneas “a.1” e “a.2”;
4. RATIFICAR a exigência excepcional de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnico-operacional relativos a fornecimentos distintos, pelas razões técnicas específicas constantes do Processo Administrativo nº 030/2026;
5. INDEFERIR os pedidos de suspensão, supressão de requisitos, republicação e reabertura de prazo, por não haver modificação do instrumento convocatório;
6. MANTER a sessão pública designada para 17 de agosto de 2026, às 8h30min, e o prazo para envio das propostas até as 8h29min da mesma data; e
7. DETERMINAR a juntada desta decisão aos autos e sua divulgação nos mesmos meios utilizados para o Edital, com ciência aos interessados.

Herveiras/RS, 14 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MAIQUEL SAMUEL EIFERT
Data: 14/08/2026 10:53:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAIQUEL SAMUEL EIFERT
Pregoeiro Oficial
Município de Herveiras/RS

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”